

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANA AO PROJETO DE LEI Nº 4.581, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 4.581, DE 2020

Dispõe sobre a hemodiálise em trânsito para pacientes portadores de doenças renais crônicas e dá outras providências.

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.581, DE 2020, de autoria do ilustre Deputado Federal CORONEL TADEU, dispõe sobre a hemodiálise em trânsito para pacientes portadores de doenças renais crônicas e dá outras providências.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de medida pretende salvaguardar o direito de ir e vir do paciente renal crônico.

O presente projeto de lei determina que, quando em trânsito, os pacientes com doença renal crônica acompanhados em clínicas particulares ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) poderão realizar hemodiálise em qualquer clínica conveniada mais próxima, bastando para isso apresentar carteira nacional de portador de doença renal crônica, a ser expedida pelas secretarias de saúde, sem necessidade de prévio agendamento. As sessões deverão ser agendadas no mesmo dia, ou no máximo no dia seguinte, serão realizadas com intervalo de um dia e custeadas pelo SUS. Caso necessário, poderão ser criados horários diferenciados para tratamento dos pacientes, inclusive durante a madrugada. A hemodiálise em trânsito não poderá ultrapassar 30 dias.



* C D 2 3 8 4 2 4 4 6 9 0 0 *

A matéria foi despachada às Comissões de Saúde (então Comissão de Seguridade Social e Família) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito; à última cabe também avaliar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O PL foi aprovado na Comissão de Saúde em 2021.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre louvar o voto apresentado pela relatora do mérito na Comissão de Saúde, Deputada Soraya Manato, por seu brilhante voto. Com efeito, a proposição implica grande benefício para o paciente que necessita hemodiálise. Sua aprovação permitirá que ele possa se deslocar pelo território nacional sem prejuízo de seu tratamento. Traz maior acessibilidade para essa parcela de nossa população, tão necessitada.

Ainda com relação ao mérito da proposição, temos a ponderar que o prazo de 24 horas exigido para o agendamento das sessões de hemodiálise pode se mostrar por demais exíguo, na realidade prática das clínicas, sempre sobrecarregadas. Diante disso, sugerimos, no substitutivo anexo, que se estenda tal prazo para 72 horas.

Isso posto, passa-se ao exame dos aspectos de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania: constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.



* C D 2 3 8 4 2 4 4 6 9 0 0 *

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 4.581, de 2020, dispõe sobre a hemodiálise em trânsito para pacientes portadores de doenças renais crônicas e dá outras providências, materializando **política pública de saúde** alusiva aos direitos fundamentais desse segmento minorizado em nossa sociedade. Cuida-se, assim, de conteúdo inserido no rol de competências legislativas da União, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo ***material***, o conteúdo do PL nº 4.581, de 2020, não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos** e **immediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, o **PL nº 4.581, de 2020, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à ***juridicidade***, a proposição qualifica-se, em regra, como autêntica norma jurídica. Suas disposições *(i)* se harmonizam à legislação pátria em vigor, *(ii)* não violam qualquer princípio geral do Direito, *(iii)* inovam na ordem jurídica e *(iv)* revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à ***técnica legislativa***, o PL nº 4.581, de 2020, há pequeno reparo a ser feito: seu art. 1º não indica o objeto e o âmbito de aplicação da norma, violando o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão por que se apresenta a emenda saneadora de técnica legislativa abaixo.



* C D 2 3 8 4 2 4 4 6 9 0 0 *

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.581, de 2020, E, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em ... de ... de ...

Deputado Osmar Terra
Relator



* C D 2 2 3 8 4 2 4 4 6 9 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.581, DE 2020

“Dispõe sobre a hemodiálise em trânsito para pacientes portadores de doenças renais crônicas e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os pacientes portadores de doença renal crônica em tratamento em clínicas particulares ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde-SUS que por qualquer motivo necessitarem locomover-se para qualquer lugar do país, terão direito de realizar as sessões de hemodiálise em qualquer clínica conveniada mais próxima, apresentando a carteira informando ser portador de doença renal crônica, sem necessidade de prévio agendamento.

Art. 2º Para ter direito de fazer a sessão necessária bastará que o paciente apresente a carteira nacional de portador de doença renal crônica, para que seja agendada a sessão no mesmo dia, ou no máximo no dia seguinte, devendo as sessões ser realizadas com intervalo de um dia enquanto o paciente esteja em trânsito na cidade onde pretende realizar as sessões, o que deverá obedecer as regras do Sistema Único de Saúde-SUS, sendo por este custeado. Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo por meio das Secretarias de Saúde regulamentar e emitir a carteira de portador de doença renal crônica, para fins desta Lei.

Art. 3º Para os fins de cumprimento da presente lei, desde que conhecidas as clínicas existentes na cidade onde o paciente pretenda realizar as sessões, poderá ser feito agendamento por telefone com antecedência mínima de 72 horas, devendo a clínica informar o dia e horário para realização das sessões em trânsito, cabendo em qualquer hipótese, ao paciente informar o tempo aproximado de permanência na cidade que pretende ir.



* C D 2 3 8 4 2 4 4 6 9 0 0 *

Art. 4º A hemodiálise em trânsito não poderá ultrapassar o período de 30 dias, devendo o interessado retornar a sua cidade de origem após esse período.

Art. 5º A clínica que realizar a hemodiálise em trânsito deverá entrar em contato com a clínica onde o paciente realiza o procedimento e obter todas as informações acerca do método utilizado para realização das sessões, inclusive o tipo de agulha e os medicamentos que são ministrados na clínica de origem.

Art. 6º Caberá a clínica de origem, sempre que o paciente manifestar a sua intenção de ausentar-se da sua cidade de origem, informar com antecedência a relação das clínicas na cidade para onde este pretende ir, bem como emitir e entregar a cada paciente a carteira nacional de portador de doença renal crônica, informando a condição da pessoa portadora de doença renal crônica e constando o direito de fazer hemodiálise em trânsito em qualquer estabelecimento de saúde conveniado com o Sistema Único de Saúde-SUS que realize tal procedimento do território nacional.

Art. 7º A infração de qualquer dispositivo da presente lei será punida com a pena prevista para o crime de omissão de socorro, além da medida administrativa de descredenciamento da clínica conveniada perante o Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 8º As clínicas de tratamento de hemodiálise particulares ou conveniadas terão o prazo de sessenta dias, para se adaptarem as disposições da presente lei, podendo ainda ser criados horários diferenciados para tratamento de pacientes que estiverem em transito e necessitarem de hemodiálise, inclusive no período das 0.00 horas até as 6.00 da manhã.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado OSMAR TERRA



* C D 2 3 8 4 2 4 4 6 9 0 0 *

Relator

Apresentação: 07/12/2023 11:53:22.893 - PLEN
PRLP 1 => PL 4581/2020
PRLP n.1



* C D 2 2 3 8 4 2 4 4 6 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238424446900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osmar Terra